



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E e ao § 4º do art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-E.** Aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, em caso de reiteração da infração, a penalidade de multa majorada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujos critérios de graduação serão estabelecidos em regulamento da ANTT, considerados o porte econômico do infrator, o número de infrações e o valor total dos fretes contratados em desacordo com o piso mínimo.

.....
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reiteração a prática de nova infração, no prazo de doze meses contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda define "reiteração" diretamente na lei, com os mesmos requisitos do art. 5º-B (decisão definitiva anterior e prazo de 12 meses), garantindo o contraditório antes de disparar a penalidade mais grave. Além disso, mantém a delegação à ANTT apenas para os critérios de graduação da multa dentro da faixa legal — que é o espaço regulamentar adequado —, não para a definição do pressuposto de aplicação. Terceiro, orienta a ANTT a considerar o porte econômico do infrator na graduação, o que dá base legal para que a agência não aplique R\$



10 milhões a uma pequena transportadora nas mesmas condições que aplicaria a um grande embarcador.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265034541200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

